



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos humanos e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO DISPOSITIVO DE AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR

Gildo Lopes de Souza¹

Resumo: O presente artigo se propõe a discutir como práticas restaurativas através de Comunicação não violenta, círculos restaurativos, resolução de conflitos, etc. podem contribuir no enfrentamento da violência que tem rebatimentos no ambiente escolar. Partimos do princípio que a violência antes de violar as normas legais, viola relacionamentos e cria necessidades que precisam ser reparadas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Violência. Escola. Restauração.

Abstract: This article proposes to discuss how restorative practices through non-violent communication, restorative circles, conflict resolution, etc. can contribute to coping with violence that has a repulse in the school environment. We assume that violence before violating legal norms violates relationships and creates needs that need to be repaired.

Keywords: human rights. Violence. School. Restore.

Introdução

Violência é sem dúvida um dos temas mais vivenciados na contemporaneidade. Este fenômeno mundial assume múltiplas formas e tem levado especialistas, governo e sociedade civil a buscarem o enfrentamento. Falar de violência é reconhecer que ela é parte integrante da natureza humana nas suas incompletudes, complexidades e necessidades.

Mesmo sendo um paradigma recente, historicamente é possível identificar em sociedades pré-coloniais africanas, por exemplo, a sensibilidade de tais comunidades no enfrentamento e experiências vivenciadas pelas vítimas em pretensão ao mero ato de punir o agressor. Para Villa Vicencio (1966 apud ROLIM, 2004, p.12):

O entendimento africano tradicional de Ubuntu afirma o vínculo orgânico da humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio Xhosa: ‘umuntu ngumuntu ngabantu’, o que poderia ser traduzido como: ‘uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas’. Ubuntu é comumente descrito através da seguinte fala: ‘eu sou porque você é’ ou ‘minha humanidade está vinculada com a sua humanidade’.

¹ Profissional de Serviço Social. Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Camutanga (PE). E-mail: <gildo_lopes1981@hotmail.com>.

Com tal entendimento e caso este conceito fosse absolvido pelas sociedades contemporâneas as relações sociais dar-se-iam de uma forma mais humanizada onde a individualidade seria substituída pela coletividade. Onde a exploração ou violação ao direito do outro seria antes de tudo uma agressão a si, por considerar que esse indivíduo está inserido num universo que também faço parte. Assim, independente do grau de relacionamento com a vítima, a violência gerará um grau de antipatia que precisará ser restabelecido; para tanto, princípios humanitários baseados numa cultura de paz, como respeito ao próximo e dignidade da pessoa humana precisam ser vivenciados.

Nas palavras de Howard Zehr, “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconhecimento”. Nota-se que com essa nova “lente” a ideia de crime está relacionada à violação no relacionamento com o outro, à medida que trouxe prejuízo para a vítima e isso irá interferir em suas relações; nessa perspectiva, a justiça precisa se debruçar não na punição e sim na reparação do dano uma vez que as partes envolvidas não deixam de ser vítimas de um episódio que traz por si diversas expressões da questão social que não podem ser ignoradas.

Considerando a violência como uma expressão da “questão social”, não podemos analisar a ação de um indivíduo (inflação de ato normativo) como algo isolado, isso seria negar o contexto que se deu tal ato, suas circunstâncias e condicionantes; responsabilizá-lo e condená-lo a prisão em muitos casos seria a “solução”, ainda mais no seio de sociedade pragmática e individualista. O que nos leva a refletir é sobre tal senso de justiça e estabelecimento de culpados, onde já foi possível condenar inocentes e inocentar culpados.

Manobras jurídicas e a espetacularização do crime demonstrados pela mídia têm contribuído para que esse sentimento se dissipe pela sociedade. Para Rondelli (2000 apud SILVA, 2011, p.270):

A mídia, na sua condição de macrotestemunha privilegiada, passa a ser ator social importante dos fatos, no ato de expô-los para além dos estreitos limites onde efetivamente aconteceram. Assim, a mídia não só atribui sentidos aos atos de violência (na forma de selecioná-los, editá-los, classificá-los e opinar sobre eles), como, ao testemunhá-los expõe os fatos a outros atores sociais – posicionados de forma diversa ante os fatos, os fenômenos ou os indivíduos ou grupos deflagradores da violência – que são constrangidos/convocados a produzirem sentidos sobre eles.

Sabe-se que não existe mídia imparcial e que toda a informação está comprometida com interesses diversos, assim é comum que os meios de comunicação de massa manipulem os conteúdos de forma a torná-los mais atrativos e comerciais. Nessa lógica, pouco importa se as informações repassadas retratam uma realidade vivenciada, ou casos isolados. Uma prova disso se dá na criminalização dos movimentos sociais, onde os

“protagonistas” são aqueles que se infiltram nas manifestações com o intuito de promover o tumulto e não aqueles que participam reivindicando uma causa. No entanto, ao noticiar a mídia faz a opção em divulgar imagens de quebra-quebra a ter que informar sobre as reivindicações daquela maioria que foi às ruas.

De igual modo, podemos notar que a violência das ruas tem chagado a escola. Com frequência os meios de comunicação têm noticiado eventos de violência no ambiente escolar. Nas matérias pode-se observar que tal fenômeno está presente em escolas públicas e privadas e o enredo envolve conflitos entre professores x alunos, alunos x gestão, alunos x alunos, e professores x gestão. Como forma de lidar com tais conflitos na década de 70 nos Estados Unidos, surge as práticas restaurativas que ganha corpo na década de 90 e traz como marco a obra “Trocando as Lentes: um foco sobre o crime e a justiça” de Howard Zehr que têm sido utilizadas na resolução de conflitos.

Práticas restaurativas são processos formais e informais que respondem ao crime ou infração e, também, processos formais e informais que precedem o delito, que constroem proativamente relações e senso de comunidade para prevenir atos de violência. Acrescenta ainda que, quando houver uma rede de relações e de conexões entre os indivíduos, torna-se mais fácil e efetivo responder aos delitos, restaurar a ordem social e criar um ambiente organizacional positivo.

Práticas Restaurativas contribuem para disseminar no ambiente escolar a Cultura de Paz, através de ferramentas como Comunicação não Violenta (CNV), Resolução de Conflitos, aproveitando e aperfeiçoando o seu potencial gerador de relações humanas solidárias e de promoção da cidadania. A paz é construída (ou não) na convivência cotidiana, sendo o resultado de escolhas intencionais e do comprometimento pessoal e coletivo com o bem-estar coletivo.

Considerando que “toda escola se situa em um espaço social e territorial cujas características afetam a sua rotina, as suas relações internas e as interações dos membros da comunidade escolar com o ambiente social externo” (ABRAMOVAY & RUA, 2002, p. 95), a escola precisa desenvolver mecanismos que sirvam de defesa para sua comunidade. Dessa forma, além de combater a violência causada pelos alunos, ela se defende dos mais diversos fatores externos ao ambiente escolar e que representem perigo.

Sobre as perspectivas de justiça

O termo Justiça se origina do latim *justitia* e significa em conformidade com o direito, virtude de dar a cada um o que é seu. (Hoeppner, 2008.p.385). Neste sentido sabe-se que nas sociedades contemporâneas, os conflitos, nas relações sociais, têm provocado o Estado a se posicionar assumindo a função de árbitro objetivando dirimir tais conflitos.

Dispositivos legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos vêm garantir em seu artigo X que: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra eles”. (ONU, 1948). Assim o Estado precisa garantir o direito à presunção da inocência do acusado até o trânsito em julgado. Comprovada a culpa cabe ao Estado garantir as condições necessárias para que o apenado cumpra a pena ou medida a qual esteja submetido em condições onde sua dignidade seja respeitada e que haja oportunidade de ressocialização. Nas palavras de (Zehr, 2008.p.61), “o encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores”. No entanto, é visível que a massa carcerária cresce em grande escala, à medida que as políticas públicas voltadas para este público tem se demonstrado ineficiente, precária e desumana.

Sabe-se que o modelo de Justiça Criminal Punitiva que impera há décadas no Brasil é algo ultrapassado, falido e que não recupera ninguém. Ideologias Neoliberais tem perpassado as mais diversas esferas do Poder no sentido de reduzir gastos, e atender aos interesses do grande Capital. Assim, temos um Estado “mínimo” que nega direitos, responsabiliza o indivíduo por suas ações e não dá a chance do mesmo cumprir dignamente com as sanções impostas pelo Estado Penal.

Com a 3ª maior população carcerária do mundo, atrás de Estados Unidos que lidera e tem a China em segundo lugar, ultrapassamos a marca de 700 mil presos, 40% deles sendo presos provisórios e com uma taxa de ocupação de 197% segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizadas até junho de 2016. O que se vê é uma ingerência de um Estado que têm na punição e encarceramento suas únicas formas de resolver os conflitos. O acesso à justiça que é garantia constitucional na Carta Magna de 1988 é algo contraditório e distante da realidade da maioria dos brasileiros.

A educação tem o poder de transformar mentes e atitudes, de modificar o jeito de sentir e de avaliar o mundo e as pessoas, criando novos paradigmas e novas posturas diante das situações vivenciadas. Essa vivência precisa ultrapassar a barreira do mero discurso. É necessário nos dias atuais exemplos de vivência que possam impactar a comunidade escolar e que contribuirão (ou não) para que eles se tornem adultos pacíficos, compreendendo que violência só gera mais violência e que não há razões para tal prática e nem justificativa. Sabe-se que ninguém nasceu violento ou mal, e que estes fenômenos fazem parte da dinâmica social, com isso, podem ser ensinados e aprendidos. Dito isso, é fato que a família é o primeiro ambiente formativo e alicerce da personalidade do ser humano, assumindo assim um papel fundamental e insubstituível neste processo. O

contexto social onde estas famílias vivem também exerce suas influências, mas a escola também tem um papel inegável, marcante, inquestionável e de extrema relevância.

Justiça Retributiva

O conceito de crime consiste na violação da lei penal (Aurélio, 2001.p.206), assim, tal infração irá provocar o Estado a buscar culpados para que seja imposta uma sanção que seja proporcional ao delito praticado. Tal conceito não pode estar dissociado de que seu sentido pode variar de acordo com uma cultura, sociedade, religião, ou um momento vivido. Por exemplo, matar alguém é crime; no entanto, em casos de guerra declarada tal ação é permitida. Em algumas sociedades infringir preceitos religiosos é punido com a morte. Culturalmente as sociedades contemporâneas tem baseado sua forma de punir na dor e nesse sentido não são levadas em consideração as necessidades de vítimas e acusados e sim parâmetros que nos induzem a um sentimento de vingança e sede de justiça.

Segundo (Zehr, 2008.p.63), alguns pressupostos como: a) A culpa deve ser estabelecida; b) A justiça deve vencer; c) A justiça passa necessariamente pela imposição da dor; d) A justiça é medida pelo processo; e) A violação da lei define o crime contribuem para formar nossa reação.

Considerando a violência como uma expressão da Questão Social¹, não podemos analisar a ação de um indivíduo (inflação de ato normativo) como algo isolado, isso seria negar o contexto que se deu tal ato, suas circunstâncias e condicionantes; responsabilizá-lo e condená-lo a prisão em muitos casos seria a “solução”, ainda mais no seio de sociedade pragmática e individualista. O que nos leva a refletir é sobre tal senso de justiça e estabelecimento de culpados, onde já foi possível condenar inocentes e inocentar culpados.

A violência não é um fenômeno estático, local, pontual, ela passeia por diversas comunidades, espaços, impactando negativamente as relações sociais. Com isso, ao chegar até a escola, ela cria um problema que nos conduzirá a uma problemática que é o despreparo e desconhecimento relacionado às práticas restaurativas como ferramenta de enfrentamento às violências na escola, sobre a percepção da escola sobre a responsabilidade do enfrentamento as violências e a escola como ambiente que sofre violência e que ao mesmo tempo também pode reproduzi-la.

Justiça Restaurativa

O conceito de Justiça Restaurativa (JR) é algo recente, sendo mais um novo paradigma diante do sistema criminal punitivo; assim, o desafio é superar as “velhas”

opiniões sobre o fazer justiça algo que não é fácil, considerando o conservadorismo arcaico e olhar enviesado apontando para uma única direção. Para que possamos nos apropriar de tal modelo é preciso uma mudança de atitude que não é possível com essa lente antiga e forma de ver o crime.

Segundo Zehr, (2008, p.173) as violações ocasionadas direcionam para quatro dimensões básicas, a saber: a) à vítima; b) aos relacionamentos interpessoais; c) ao ofensor; d) à comunidade. Fazendo uso da “lente” restaurativa, as ações caminham no sentido de sarar as feridas e reparar o dano. É bom desmistificar que a Justiça Restaurativa não se propõe a trabalhar o perdão da vítima, muito menos vítima e ofensor tenham uma relação estreita depois do trabalho de JR. Em alguns casos isso seja possível mesmo que de forma limitada e em outros, não, principalmente em crimes onde o grau de violência impregnado traga consequências imensuráveis.

Constantemente é noticiada alguma violação de direito na mídia e quando isso acontece às indagações caminham no sentido de estabelecer a culpa, encontrar o culpado e punir; as mais diversas hipóteses são levantadas, porém quase nenhuma aponta a como solucionar o caso. Há aqueles que justificam que para que se diminua a criminalidade é preciso um endurecimento da pena, pois só assim é possível inibir o delito.

Para Pedro Scuro Neto um pioneiro em Justiça Restaurativa no Brasil:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa. (SCURO NETO, 2004, p. 102)

Com base no conceito de Scuro Neto é possível apreender que a Justiça Restaurativa precisa se dar de forma “natural” e voluntária onde é possível uma interlocução entre vítima e agressor e quando possível à comunidade envolvida. Trata-se de uma visão que busca superar o pragmático, superando as velhas opiniões formadas e reproduzidas ao longo da história no tocante a punição. Zehr (2008, p.190-191) estabelece uma comparação entre as lentes retributivas e a restaurativas, vejamos o quadro:

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
Os erros geram culpa;	Os erros geram dívidas e obrigações

A culpa é absoluta, ou;	Há graus de responsabilidades
A culpa é indelével;	A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação
A dívida é abstrata;	A dívida é concreta
A dívida é paga sofrendo a punição;	A dívida é paga fazendo o certo
A “dívida” com a sociedade é abstrata;	A dívida é com a vítima em primeiro lugar
Responder pelos seus atos aceitando o “remédio”	Responder pelos seus atos assumindo a responsabilidade
Presume que o comportamento foi livremente escolhido	Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana
Livre arbítrio ou determinismo social	Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal

A Justiça Restaurativa na mediação de conflitos, uma das metodologias utilizadas é o chamado Círculo Restaurativo. Nele, vítima, ofensor e membros da comunidade reúnem-se com o objetivo de buscar uma solução para o dano causado. Para tanto, é preciso que todos estejam e queiram participar voluntariamente; que o agressor reconheça que cometeu o delito e que queira reparar o dano. Esse encontro não se limita a instituições e procedimentos oficiais do Poder Judiciário que muitas vezes por seu excesso de burocracia, hierarquia e relações de poder, dificultem o diálogo já que ele está preocupado com metas, números e não comprometido com pessoas.

O Círculo Restaurativo é também utilizado para o empoderamento das pessoas algo que talvez no ambiente dos tribunais não fosse possível. Esse diálogo aberto e franco; onde a vítima poderá estar frente a frente com o acusado sem temê-lo uma vez que ambos aceitaram participar daquele encontro.

Educar para a paz, consiste na criação de uma atmosfera acolhedora, que expresse empatia, harmonia e confiança numa perspectiva de segurança de tal forma que as pessoas sejam compreendidas em suas potencialidades e limitações. Dessa forma, é de extrema necessidade não só para ações de prevenção à violência, como também para alcançar resultados, metas e índices de aprendizagem exitosos.

E sendo a escola “reflexos”, e “um ensaio” para as relações humanas que se constituem na sociedade, é imprescindível que nossas crianças e adolescentes aprendam a lidar com seus próprios conflitos e necessidades de forma consciente, pacífica e construtiva, mantendo atitudes responsáveis, positivas, empáticas e generosas consigo mesmos, o que, provavelmente, repercutirá nas suas relações com os outros.

As práticas restaurativas como dispositivo de ação, são definidas por Ted Wachtel (2012 apud ASSUMPÇÃO & YAZBEK, 2014, p.56): “como ciência social que estuda como construir um capital social e alcançar uma disciplina social por meio de um processo participativo de aprendizagem e de tomada de decisão”. Se a violência que pode ser apreendida como uma prática social, política e cultural; podendo integrar o modo de vida de um determinado o grupo ou pode se apresentar de forma institucional, ela pode ser

desconstruída. Educar para a paz na contemporaneidade tem se apresentado como um desafio uma vez que em virtudes da desesperança, cultura de violência, exploração e dominação a população tem sido levada a pensar em soluções pragmáticas, pontuais e que pouco tem a contribuir a longo prazo. Não podemos esperar que a educação, a escola resolva todos os problemas sociais. No entanto, a solução passa necessariamente por ela. A escola tem papel estratégico no enfrentamento da violência, mobilizando sua comunidade escolar com o objetivo desconstruir velhos paradigmas.

Considerações Finais

A partir das discussões neste artigo, buscamos contribuir para que tenhamos um outro olhar relacionados a violência escolar, crime e formas de enfrentamentos de tais expressões da questão social, esperando assim mudanças nos índices de ocorrências de manifestações de violência no ambiente da escola, através de práticas restaurativas como dispositivo de ação.

Tal aplicação proporcionará um ambiente saudável, com relações interpessoais cooperativas, empáticas e acolhedoras. De forma que os conflitos escolares sejam diluídos de forma assertiva, pacífica e com base na legislação.

A sensibilização da comunidade escolar através de projetos, formação continuada abrangendo competências socioemocionais implicará na diminuição de sanções disciplinares. As práticas sistêmicas e processos circulares fortalecerão a vivência entre os diversos atores da comunidade escolar. Dessa forma, esperamos melhorias nos processos educacionais e resultados direto na aprendizagem dos alunos.

Em tempo, fortaleceremos os organismos colegiados, incentivando a trabalharem numa perspectiva integrada, colaborativa, dentro de uma lente restaurativa. Dessa forma, a escola contribuirá com Educação para a paz definida pelo professor Jares, 2007 em seu livro *Educar para a paz em tempos difíceis* como sendo “um processo contínuo e permanente, realizado a partir de e com valores específicos, tais como a justiça, a solidariedade, o compromisso, o respeito e a autonomia pessoal e coletiva, buscando o desenvolvimento da sustentabilidade do planeta, da democracia e da cooperação entre os povos e do respeito aos direitos humanos”.

Referências

ASSUMPÇÃO, Cecilia Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi; Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. In: **Justiça Restaurativa em ação, práticas e reflexões**. 1ª ed. São Paulo: Dash, 2014. p.43-61.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, DF, 1988.

JARES, Xésus R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

PRODANOV, C. C. Freitas, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico**. Técnica da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Rio Grande do Sul, 2013.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa**: para além da punição. In: *Justiça Restaurativa: Um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: IAJ, 2004.

_____. **Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’**. In: *Justiça Restaurativa: Um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: IAJ, 2004.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

SILVA, Leandro Rocha da. Na mira da mídia. In: APOLINARIO & LEE (Orgs.). 3ed. **Mídia, Questão Social e Serviço Social**. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 261 – 276.

SOUZA, Gildo Lopes de Souza. **SERVIÇO SOCIOJURÍDICO: os desafios do Serviço Social no Juizado do Torcedor de Pernambuco numa perspectiva de Justiça Restaurativa**. Monografia (Graduação em Serviço Social) / UNICAP. Recife/PE, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia da Pesquisa**. Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2 ed. Florianópolis, 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 2. ed. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.

_____. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.